



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

Processo n.º : **255294/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **4280/18 - CGM - QUINTO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Quinto Contraditório: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

## **1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR**

### **1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS**

#### **ASPECTOS PATRIMONIAIS**

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 4835/15 – DCM – Segundo Contraditório, peça processual nº 69, página 17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

**2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR**

**2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR**

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

- **Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

**Primeiro Exame**

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

<b>Resultado do Exercício</b>	<b>Exercício de 2010</b>	<b>Exercício de 2011</b>	<b>Exercício de 2012</b>	<b>Exercício de 2013</b>
Receitas Correntes	13.625.314,60	15.920.848,07	17.087.768,76	19.202.813,81
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>13.625.314,60</b>	<b>15.920.848,07</b>	<b>17.087.768,76</b>	<b>19.202.813,81</b>
Despesas Correntes	11.299.459,70	11.911.518,98	15.155.813,59	16.907.333,07
Despesas de Capital	1.297.600,31	2.334.538,32	1.851.237,48	2.091.486,00
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>12.597.060,01</b>	<b>14.246.057,30</b>	<b>17.007.051,07</b>	<b>18.998.819,07</b>
<b>Resultado (+/-)</b>	<b>1.028.254,59</b>	<b>1.674.790,77</b>	<b>80.717,69</b>	<b>203.994,74</b>
Interferências Financeiras	-767.595,22	-811.133,49	-893.360,25	-989.206,81
Resultado Financeiro do Exercício	260.659,37	863.657,28	-812.642,56	-785.212,07
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	1.305.725,96	518.815,92
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	2.651,16	9.544,00	25.732,52	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Financeiro Acumulado (+/-)</b>	<b>263.310,53</b>	<b>873.201,28</b>	<b>518.815,92</b>	<b>-266.396,15</b>
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,93	5,48	3,04	-1,39

**DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às páginas 6 a 8, da peça processual nº 87.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Após diversos contraditórios o interessado reitera que o município foi diligente na redução de suas despesas proporcionalmente à redução da arrecadação, adotando medidas de contenção, conforme Decreto nº 5329, de 27/09/2013, que fixou a redução temporária da jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, visando principalmente a redução de horas extras, gastos com combustível e manutenção da frota.

Novamente relata que o município foi afetado no início de 2013 com uma situação de calamidade pública decorrente de grande volume de chuvas, causando grandes estragos, e que essas situações inviabilizaram qualquer tentativa de gestão fiscal ordinária, dando fundamento ao resultado financeiro divergente daquele planejado, sem que isso viesse a configurar qualquer forma de ineficiência ou falta de responsabilidade na administração dos recursos públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

Também destaca que no exercício de 2014 o município teve um superávit financeiro de R\$ 549.124,90, argumentando que este *é mais que o dobro em relação ao déficit do exercício de 2013*, e apresenta um novo cálculo considerando o superávit de 2014 e os restos a pagar de 2013 cancelados em 2014, no montante de R\$ 47.831,46, chegando a um resultado positivo de R\$ 330.560,21. Assim, argumenta que este resultado representa o esforço efetuado pelo ente no decorrer do exercício de 2014 no sentido de sanar o déficit ocorrido em 2013, pugnando pela regularidade do item.

Ante o exposto, cabe destacar que a análise é restrita à execução orçamentária e financeira das fontes livres no exercício de 2013, não sendo possível acatar o cálculo apresentado pelo interessado que compensa o resultado deficitário obtido em 2013 com o superávit financeiro de 2014.

Quanto aos restos a pagar de 2013 cancelados em 2014, conforme já apontado na Instrução nº 2535/15, peça nº 60, se verifica que o resultado financeiro negativo de R\$ 266.396,15, ajustado com o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 47.831,46, ainda permanece deficitário no montante de **R\$ 218.564,69**, correspondente a **1,14%** das receitas.

Assim, embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço.

Portanto, opina-se pela manutenção da restrição.

**DA MULTA:**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

**ASPECTOS FINANCEIROS**

- **Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.**

**Primeiro Exame**

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir.

A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>BANCO</i>	<i>AGÊNCIA</i>	<i>CONTA</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>SALDO</i>
104	4593	001-4	CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	-6.230,23

**DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 05, da peça processual nº 87.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Em nova manifestação, após diversos contraditórios, o responsável reitera argumentos já apresentados e acrescenta o seguinte:

A Municipalidade buscando saber a causa do resultado negativo da conta 001-4 no valor de (-) R\$ 6.230,23, realizou uma análise mais profunda para detectar o problema, e acabou encontrando o seguinte:

Quando da entrega do mês de dezembro de 2013 em agosto de 2014, o Sim-Am apurou que para fechar a Fonte: 303 da saúde, era necessário depositar R\$ 258.854,59 de recursos livres para a conta bancária da saúde com a Fonte: 303.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

O Município, por sua vez, repassou R\$ 200.000,00 da conta corrente 001-4 (da fonte livre), e repassou mais R\$ 58.854,59 da conta corrente 204-5 (também da fonte livre) para a conta corrente 15046-0 da saúde (fonte 303) (como pode ser verificado nos lançamentos contábeis efetuados em 31/12/2013), sanando desta forma a crítica da Regra: 5443.

Percebam os Senhores que da conta corrente 001-4 (em pauta) “contabilmente” foi baixado R\$ 200.000,00 em 31/12/2013, sendo que este valor só foi depositado de fato na conta 15046-0 da saúde (Fonte: 303) em agosto de 2014 (isto porquê o mês de dezembro de 2013 foi fechado e enviado somente em agosto de 2014).

Em agosto de 2014 realmente haviam mais de R\$ 200.000,00 na conta corrente 001-4 (por isso do repasse) no contábil e no extrato, porém não nos demos conta que no “contábil” desta conta em 31/12/2013 havia somente R\$ 193.769,77, e não R\$ 200.000,00 como de fato foi baixado na contabilidade. Mesmo assim efetuamos o lançamento “contábil” baixando da conta corrente 001-4 R\$ 200.000,00 em 31/12/2013, por isso da ocorrência do saldo contábil negativo na ordem de (-) R\$ 6.230,23 (seis mil, duzentos e trinta reais e vinte e três centavos).

Portanto, constitui-se em equívoco meramente contábil, não ocorrendo dano ao erário público, pois como pode ser percebido tudo foi resolvido sem prejuízos no decorrer do exercício financeiro de 2014.

Desta forma, torna-se necessário frisar que os valores descobertos (R\$ 6.230,23) foram solvidos na primeira oportunidade do exercício seguinte, ou seja, dia 02/01/2014, conforme se comprova o razão em anexo da conta 001-4 da contabilidade municipal, já que nesta indicada data havia na respectiva conta um saldo “positivo” LÍQUIDO no valor de R\$ 18.769,77 ( dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais, e setenta e sete centavos ), conforme cálculo abaixo:

Data: 02/01/2018:

Conta 001-4 (Aplicação) .....	R\$ (+) 29.653,85
Conta 001-4 (Movimento).....	R\$ (-) 10.884,08
Saldo “Positivo! LÍQUIDO.....	R\$ (+) 18.769,77

Em anexo, foram encaminhados extratos bancários de 2014 visando comprovar a efetivação dos valores que passaram em conciliação bancária em 31/12/2013.

Ante os argumentos e documentos apresentados, se verifica que, apesar do saldo no banco ser positivo, o saldo a descoberto na contabilidade ocorreu, principalmente, em razão de ajuste de fonte realizado pela entidade para cobertura de saldo negativo na conta vinculada à saúde.

Entretanto, os registros da entidade devem refletir a real posição dos saldos bancários e dos saldos das fontes, os quais devem estar em consonância, e as fontes de recursos não devem ser utilizadas para atender finalidades diversas daquelas a que se destinam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Além disso, o valor de R\$ 200.000,00, que passou em conciliação bancária na conta 001-4 referente ao ajuste de fontes, se refere a saída no banco conforme consta nos dados do SIM AM:

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12261-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2013													
idCo	cdAp	dsContaBancaria	idOper	ml	nrAno	idT	dsTipoOperacaoConciliacao	idT	dsTipoDocum	dtDocum	n	vlOperacao	dsHistoricoConciliacaoBa
152	4593	CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	1530	12	2013	2	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	10	Débitos Bancários S	31/12/2013	0	200.000,00	Saida nao Consid Banco

No entanto, no extrato de regularização das conciliações encaminhado à peça nº 87, ocorreu um crédito na conta bancária, o que não regulariza esta pendência:



:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GOVCONTA CAIXA

GovConta CAIXA:

4593600001

Conta Referência:

4593/006/00000001-4

Nome:

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Período:

de: 01/03/2014 até: 31/03/2014

21/03/2014	013527	CRED TEV	650.000,00C	750.068,00C
21/03/2014	161569	CRED TEV	950.068,00C	
21/03/2014	002094	DOC ELET E	1.498,68D	948.569,32C

Mediante todo o exposto, fica mantida a restrição.

**DA MULTA:**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

- **Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.**

**Primeiro Exame**

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.

A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**DA DEFESA:**

Nada consta.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Não houve nova manifestação sobre o item, portanto permanece o opinativo pela ressalva.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

**DA MULTA:**

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

**Conclusão: RESSALVA MANTIDA**

**ASPECTOS PATRIMONIAIS**

- **Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012. - Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

**Primeiro Exame**

Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de 04 de maio de 2000 a 01 de julho de 2012, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

baixo a lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os valores devidos foram pagos ou inscritos na dívida fundada em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

<b>PROCESSO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>SALDO TRT</b>
00138 2004 072 09 41 2	Josni Lopes	74.443,32
01611 2007 072 09 40 9	Siegrifid Siepmann	56.594,37
99543 2006 072 09 00 4	Silvio Dziurkowski	128.303,32
99590 2005 072 09 00 7	Susane Maria Klein Kotlewski	196.511,82

**DA DEFESA:**

Nada consta.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Não houve nova manifestação sobre o item, portanto permanece o opinativo pela ressalva.

**DA MULTA:**

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

**Conclusão: RESSALVA MANTIDA**

**3 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

**3.1 - DAS RESTRIÇÕES**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>C.P.F</b>	<b>Tipificação</b>	<b>Conclusão</b>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	<b>Restrição Mantida</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	<b>Restrição Mantida</b>
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º	<b>Ressalva</b>
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.	<b>Ressalva</b>

### 3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

#### A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

### 4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 24 de outubro de 2018.

Ato emitido por CELIA REGINA P. L. DA SILVA MARQUES - Analista de Controle - Matr. nº 51.746-1.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUILHERME VIEIRA - Coordenador - Matr. nº 51.572-8.